



Governo Municipal de
Itaiçaba
Compromisso e respeito com o povo
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 19/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

ITAIÇABA/CE, 12 de Novembro de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a Concessão de Incentivo Financeiro Diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e dá Outras Providências.**

A medida tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a título de incentivo financeiro repassar, mensalmente, diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, através de folha de pagamento, valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), a título de incentivo financeiro, do montante do repasse do piso da atenção variável, ação da Assistência Financeira Complementar AFC, em consonância com o disposto na Portaria do Ministério da Saúde de nº 1.024, de 21 de julho de 2015, sendo o referido repasse calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

Com a presente proposta buscamos destinar diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde, sem a necessidade de intermediação de entidade representativa da classe (Associação de Agentes de Saúde de Itaiçaba – AASI), o valor repassado pelo Ministério da Saúde.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas, atendendo às diretrizes da Lei Federal, Lei Estadual e Lei Municipal, encaminhamos com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaiçaba/CE.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

JOSÉ ERENARCO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE



Governo Municipal de
Itaiçaba

Compromisso e respeito com o povo
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 19/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO DIRETAMENTE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 01) MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA E JUSTIFICATIVA;**
- 02) PROJETO DE LEI.**

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE **ITAIÇABA** - ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de Novembro de 2019.

JOSÉ ERENARCO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE

APRESENTADO EM
SESSÃO ORDINÁRIA

Realizada aos 14.11.19

Câmara Municipal de Itaiçaba

Lauro Marcelino Solheiro
Presidente

Câmara Municipal de Itaiçaba

Em 13 / 11 / 2019

Protocolo Nº 232

Ass.: Marceline P. Vieira



PROJETO DE LEI Nº.: 19/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO DIRETAMENTE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE, Sr. JOSÉ ERENARCO DA SILVA, no uso de sua atribuição legal constante do art. 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde, a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando a Lei Federal de nº 11.350/2006, que determina que o repasse seja por folha de pagamento do ente federado (Município) e conseqüentemente não necessitaria, obrigatoriamente, de outras entidades para subsidiar tal desiderato;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), através de incentivo financeiro, do montante do repasse do piso da atenção variável, ação da Assistência Financeira Complementar AFC, em consonância com o disposto na Portaria do Ministério da Saúde de nº 1.024, de 21 de julho de 2015, sendo o referido repasse calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde – ACS;

Parágrafo Único. Para todos os Agentes Comunitários de Saúde, cedidos ou não, o repasse de que trata do “caput” deste artigo, será realizado mediante empenho no elemento de despesa 33.90.48.00 auxílio financeiro a pessoa física.

Art. 2º. O repasse de que trata o artigo 1º desta Lei fica condicionado ao recebimento dos recursos financeiros creditados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaiçaba/CE;

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º. Fica revogada a Lei Municipal nº 471, de 17 de fevereiro de 2016.

ITAIÇABA - Ceará, 12, de Novembro de 2019.


JOSÉ ERENARCO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELA CRUZ



RECOMENDAÇÃO

Ref.: Notícia de Fato nº 2016/332410

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante firmado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as informações chegadas a esta Promotoria de Justiça através de da Notícia de Fato nº 2016/332410, dando conta de que verbas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde estariam sendo transferidas pelo município de Bela Cruz diretamente para a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Bela Cruz e que a Associação, por sua vez, seria a responsável por repassar esses valores aos Agentes de Saúde da cidade.

CONSIDERANDO que as verbas que são destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde de Bela Cruz tratam-se de dotação Federal e que constituem incremento na remuneração mensal dos referidos servidores públicos;

CONSIDERANDO que o pagamento de remuneração por parte da administração pública é de competência do órgão a que o servidor está ligado, no caso, da Prefeitura Municipal de Bela Cruz, não podendo o referido órgão transferir tais valores a entidade particular, por mais que esta apresente-se como representante da categoria de servidores detentores dos créditos financeiros citados.

CONSIDERANDO a existência de Leis Municipais que autorizam o repasse de verbas federais à entidade mencionada anteriormente, bem assim de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Cruz e a aludida entidade associativa, estando os referidos



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELA CRUZ



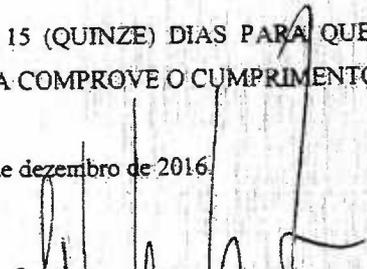
dispositivos normativos em total desconformidade com os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO por fim que, as verbas financeiras mencionadas são destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde de Bela Cruz, após os mesmos cumprirem os requisitos previstos nos respectivos programas de atenção básica à saúde da população, não havendo necessidade dos valores serem repassados à entidade que os representa, haja vista o caráter pessoal da remuneração;

RECOMENDA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bela Cruz que se abstenha de efetuar as transferências das verbas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde de Bela Cruz para a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Bela Cruz, devendo tais valores serem depositados diretamente e individualmente aos respectivos servidores.

FIXA-SE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE O REPRESENTANTE LEGAL DA PREFEITURA COMPROVE O CUMPRIMENTO DESTA.

Bela Cruz-CE, 16 de dezembro de 2016.


ANDRÉ ZECH SYLVESTRE

Promotor de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 08 de agosto de 2018.

Ilmo(a). Sr(a).
Alesson Arantes Silveira

A Diretoria de Assistência Técnica e Planejamento - DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, destaca que a presente manifestação não se constitui em resposta formal a Processo Normativo Consultivo, tendo em vista que o Processo de Consulta deve ser dirigido a esta Corte de Contas mediante expediente formal e se submeter a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruído com um parecer técnico ou jurídico, conforme disposto no inciso XXVIII do art. 1º, da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) c/c o art. 157, incisos I e II e art. 158 do Regimento Interno do TCM.

Nesse sentido, ressaltamos que a resposta à presente consulta por e-mail reflete apenas o entendimento técnico dos membros da COTEM, não tendo, portanto, caráter normativo, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas ou alegações perante este órgão.

O n. Consultante aduz e indaga o seguinte:

Quanto ao pagamento do incentivo devido aos Agentes de Combate de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde. A Lei Federal nº 11.350/2006 determina que o repasse será por folha de pagamento, porém como ficará a situação dos Agentes contratados pelo Estado do Ceará e remunerado por este, porém cedido ao Município? Importante, pois o não é o Município que remunera eles, por isso não tem gerência sobre a folha de pagamento, e assim eles não estão inseridos na folha municipal. Como seria esse repasse, poderia ser realizado mediante associação?

Sobre cessão de servidor, tanto do Município para o Estado, como deste para o Município já foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal, na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Groaíras, protocolada sob o nº 15.693, cujo Parecer nº 07/03 da lavra do Conselheiro Artur Silva, acolheu na íntegra a Informação Técnica nº 134/02.

Transcrevemos abaixo o Parecer e a Informação Técnica:

PROCESSO Nº : 15.693/02
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS
NATUREZA: PROCESSO NORMATIVO CONSULTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

www.tce.ce.gov.br

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba | CEP: 60822-325, Fortaleza-Ce.



PARECER TÉCNICO SOBRE CONSULTA Nº 07/03

Consulta sobre a possibilidade do município ceder funcionários do seu quadro efetivo, para prestarem seus serviços junto ao Poder Legislativo e serem pagos pelo Poder Executivo, inclusive seus encargos. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no inciso XXVIII do art. 1º da Lei 12.160/93. Conhecimento. Possibilidade, todavia se faz necessário que os mesmos sejam efetivos e que o Estatuto dos Servidores ou lei específica preveja esta possibilidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre processo de CONSULTA formulada a este Tribunal pelo Sr. Joaquim Guimarães Neto, Prefeito do Município de **Groaíras**.

O Consulente indaga se é possível o Município ceder funcionários do seu quadro efetivo, para prestarem serviços junto ao Poder Legislativo e serem pagos pelo Poder Executivo, inclusive seus encargos, sem que isso configure repasse indireto ou algum outro tipo de ilegalidade.

A Coordenadoria de Assistência Técnica do TCM, via Departamento de Assistência Técnica, emitiu a Informação nº 134/02, opinando no sentido de que é viável a cessão de servidores municipais do Poder Executivo para o Poder Legislativo, todavia para a concretização de tal feito, necessários se faz que os mesmos sejam efetivos e que o Estatuto dos Servidores ou lei específica preveja esta possibilidade.

Em seguida, a Presidência determinou que a matéria fosse distribuída, conforme registro na sessão realizada no dia 26.09.2002.

**É O RELATÓRIO
RAZÕES DO VOTO**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Preliminarmente, a presente consulta deve ser admitida por este Tribunal, em razão do atendimento aos pressupostos estabelecidos pela LOTCM e pelo Regimento Interno.

Sobre o assunto, inicialmente, o Órgão Técnico menciona que a Constituição Federal mantém em seu art. 30, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além da autonomia política e financeira, o município tem competência para elaborar o estatuto de seus servidores de acordo com as peculiaridades e interesses locais e dentro deste contexto, todas as normas relativas aos seus servidores, inclusive a cessão de servidores.

Entende o Órgão Técnico, que **o ônus da remuneração desse servidor, inclusive o pagamento de encargos sociais, deverá recair sobre o órgão no qual o mesmo prestará serviço.** Sendo o procedimento diverso, poderá ficar caracterizado que o órgão cessionário está se utilizando de tal mecanismo como burla ao limite com gasto de pessoal.

Estou de pleno acordo com a COTEC, razão porque acolho integralmente a Informação Técnica nº 134/02 e faço dela parte integrante das minhas razões do voto. (...)
(negritamos)

“INFORMAÇÃO Nº: 134/02

O Exmo. Sr. **Joaquim Guimarães Neto**, Prefeito Municipal de Groaíras, envia-nos a seguinte consulta:

“O Presidente da Câmara Municipal deste Município solicitou que o Poder Executivo ceda àquele Poder Legislativo, funcionários efetivos, com ônus para a origem, ou seja, o pagamento de parte do pessoal seria arcado pela Prefeitura, no intuito de reduzir as despesas de pessoal do Legislativo, em vista da carga elevada imposta aos Vereadores, em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias.

Diante dos fatos acima e tendo em vista o que determinam a Emenda Constitucional nº 25 e a Instrução Normativa nº 02/2000 desse E. Tribunal, indago a Vossa Excelência se é possível o Município ceder funcionários do seu quadro



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

efetivo para prestarem seus serviços junto ao Poder Legislativo e serem pagos pelo Poder Executivo, inclusive seus encargos, sem que isso configure repasse indireto ou algum outro tipo de ilegalidade?"

A COTEC, através do seu Departamento de Assistência Técnica aos Municípios - DATEM, tem a informar que:

Preliminarmente, vale mencionar que a Constituição Federal de 1988 mantém em seu texto, além da autonomia política e financeira do Município, a autonomia administrativa para organizar seu funcionalismo, art.30, I, da Carta Federal, in verbis:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local

Isto significa que o Município tem competência para elaborar o Estatuto de seus Servidores de acordo com as peculiaridades e interesses locais, limitado apenas à observância das normas insculpidas na Constituição Federal, aplicáveis aos servidores públicos (arts.37 a 41).

Dentro desse contexto, todas as normas relativas aos servidores públicos municipais, inclusive as questões de cessão de servidor, deverão ser contempladas no referido Estatuto ou lei municipal específica.

Sendo assim, tendo em vista que o assunto abordado pelo nobre consulente circunscreve-se à seara legislativa municipal, a nosso ver, num primeiro momento é viável a cessão de servidores municipais do Poder Executivo para essa Casa Legislativa, **todavia para a concretização de tal feito, necessário se faz que os mesmos sejam efetivos e que o Estatuto dos Servidores ou lei específica preveja essa possibilidade.**

Contudo, a despeito da possibilidade de cessão de servidor, entendemos s.m.j. que, **o ônus da remuneração desse servidor, inclusive o pagamento dos encargos sociais, deverá recair sobre o órgão no qual o mesmo prestará seus serviços, ou seja, o órgão cessionário.** Tal posicionamento se deve ao fato de que o órgão de origem do servidor somente deve



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

utilizar suas dotações para as despesas que lhes são afetas, e não para gastos de outro órgão.

Esse entendimento está consubstanciado no fato de se considerar desvio de finalidade a aplicação de recursos públicos em fins diversos para os quais foram destinados. É o que se depreende do art.14 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

O supracitado dispositivo legal expressa que, para cada unidade orçamentária, no caso a Prefeitura, são consignadas dotações orçamentárias próprias para que as mesmas procedam a execução de seus programas.

Assim sendo, conclui-se que, as dotações orçamentárias têm destinação própria e específica, não podendo, em consequência serem aplicadas em finalidade diversa da que estavam destinadas no orçamento. Daí porque, o pagamento de despesas que não se vinculam diretamente a esses programas, pode se caracterizar desvio de finalidade. Exemplo: utilizar um recurso específico da Prefeitura para pagar a remuneração de um servidor lotado em uma outra unidade orçamentária.

Enfatizamos ainda que a aplicação de recursos em desacordo com os planos ou programas a que se destinam, bem como o desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas, são caracterizados como crime de responsabilidade do Gestor Municipal, conforme disposto no art. 1º, III c/c IV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ademais, alertamos que, na questão em referência, se o procedimento for diverso, poderá ficar caracterizado que o órgão cessionário está se utilizando de tal mecanismo como burla o limite de gastos com pessoal estabelecido pela Emenda Constitucional nº25/00."

O Parecer e a Informação Técnica acima transcritos, podem ser encontrados no *site* deste Tribunal no endereço: www.tce.ce.gov.br, na janela Consultas - Consultas Técnicas, palavra-chave [cessão].



Pelo princípio da hermenêutica jurídica, a Informação Técnica e o Parecer transcritos linhas acima, aplicam-se, também, quando a cessão de servidor se der entre Estado e Municípios. Entretanto, o Governo do Estado do Ceará regulamentou a matéria através do Decreto nº 28.619/2007.

O Manual de Cessão dos Servidores Públicos Estaduais¹ dirigido aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, visa facilitar o acesso às informações acerca da regulamentação das cessões dos servidores públicos estaduais. Já o ônus financeiro da cessão de servidores é estabelecido no mencionado Decreto nº 28.619/2007. Vejamos:

2. O ÔNUS FINANCEIRO

2.1 - Com ônus - o servidor permanece percebendo seus vencimentos pelo Órgão Entidade de Origem.

2.2- Sem ônus - O servidor sai de folha de pagamento e se obriga a recolher o percentual determinado por lei para a previdência. (SUPSEC).

2.3- **Ressarcimento** - O servidor permanece em folha de pagamento em seu Órgão/Entidade de origem e o Órgão de destino fará o ressarcimento mensal dos vencimentos percebidos e pagos ao servidor pelo Órgão de origem.

• No caso de cessão para Prefeituras o ressarcimento é efetuado pela SEFAZ, quando do repasse do ICMS ao município.

Nas cessões **com ônus** para a origem e com ressarcimento, não poderão ser pagas pelo órgão ou entidade cedentes parcelas remuneratórias devidas, exclusivamente, pelo efetivo exercício no órgão ou entidade de origem, ou em virtude da natureza, das condições ou do local de trabalho na origem. (Fonte: art. 13 do Decreto nº 28.619).

Nas cessões **sem ônus** para a origem, os cessionários ou servidores cedidos deverão repassar mensalmente a alíquota de 33% sobre a remuneração do cargo efetivo ou função do servidor cedido, sendo 22% de contribuição patronal e 11% de contribuição do servidor, em favor do Sistema Único da Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

A Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais² nos instrui da seguinte forma:

¹ <http://www.gestaodoservidor.ce.gov.br/servidor/images/stories/manuais/bt3.pdf>, pgs. 07, 10

² <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1440.pdf>



[Cessão de servidor]

(...) a cessão de servidor é o ato pelo qual a Administração Pública coloca à disposição funcionário do seu quadro para prestar serviço a outro órgão ou entidade, da mesma esfera de governo ou não, no intuito de colaboração entre as administrações, objetivando sempre a realização do interesse público. (...). Assim, observadas as diretrizes constitucionais para a cessão do servidor, a ação administrativa do titular do Poder ou órgão a cujo quadro se ache vinculado o funcionário que será cedido deve obedecer à legislação específica que regulamenta a matéria, obrigação que também se impõe àquele em cujo órgão ou entidade o serviço será efetivamente prestado. (...) a dúvida do consulente se restringe a saber se a administração do Tribunal de Justiça pode assumir o ônus decorrente do pagamento do servidor cedido, para o exercício de função de cargo comissionado, ao Superior Tribunal de Justiça caso assuma este a obrigação de ressarcir à Corte mineira aquela despesa. (...), entendo, a princípio, que não há óbice à realização do procedimento idealizado pelo Tribunal de Justiça porque, se ao final a despesa for de responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça, já que ressarcirá à Corte mineira, é certo que a requisição proveio dele. (...). Nessa esteira, para a formalização da cessão, tanto a requisição do órgão federal quanto o ato administrativo do Tribunal de Justiça deverão contemplar as condições da disposição do servidor envolvido, indicando a finalidade pública, quem responderá pelo ônus da cessão propriamente dita, a opção do servidor pela remuneração do órgão cedente ou do cessionário, bem assim o prazo de duração, sem prejuízo da informação exigida pelo § 3º do art. 27 da Orientação Normativa nº 01/07, do Ministério da Previdência Social, conforme será mais adiante demonstrado. Abordados os aspectos de natureza jurídica quanto à formalização da cessão, resta consignar os procedimentos de ordem contábil (...). Em razão da necessidade de harmonizar os procedimentos de execução orçamentária, financeira e contábil, nos três níveis de governo, de modo a garantir a evidenciação dos seus efeitos no processo de consolidação das contas públicas, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central de contabilidade da União nos termos do Decreto Federal nº 3.589/00, por determinação contida no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, expede atos normativos voltados à uniformização de procedimentos técnicos utilizados no curso da execução orçamentária. (...). Por remate, é indispensável consignar que, a teor do caput do art. 27 da Orientação Normativa MPS nº 01/07 (...), o desconto da contribuição devida pelo servidor cedido e a contribuição devida pelo ente de origem são de responsabilidade da entidade cessionária, cabendo a essa última efetuar o repasse daquelas contribuições à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do ente federativo cedente. E, mais, na hipótese de o cessionário não efetuar o repasse das contribuições àquela unidade no prazo legal, cabe ao cedente efetuar-lo, buscando o reembolso dos valores perante o cessionário (Consulta n. 755504. Rel. Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz. Sessão do dia 10/09/2008)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos do referido Manual o servidor permanece em folha de pagamento em seu Órgão/Entidade de origem e o Órgão de destino fará o ressarcimento mensal dos vencimentos percebidos e pagos ao servidor pelo Órgão de origem.

Pelo exposto, a nossa orientação para o questionamento feito pelo n. consulente é para que proceda a leitura do **Termo de Convênio dos Servidores cedidos pelo Estado ao Município**, a fim de verificar para qual ente (Município ou Estado) recai o ônus da remuneração dos servidores cedidos. Se o ônus da remuneração recair sobre o Município entendemos s.m.j. que a gratificação de incentivo deverá se estender a eles também, sendo correto o Município pagar o incentivo a tais servidores, no caso de ter esta previsão no convênio.

Ainda sobre o tema a Constituição Federal³ determina que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

§ 5º - **Lei federal disporá sobre o regime jurídico**, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de **agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias**, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

A Lei nº 11.350/2006⁴ que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, diz que:

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 **poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, no âmbito do SUS, mediante **convênio**, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

A Lei 12.994/2014 que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemia, determina que:

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111350.htm



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (grifamos)

A Lei Estadual nº 14.101/2008⁵, dispôs sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para Quadro Suplementar da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará. A partir da vigência da referida Lei, o Estado vedou a nomeação de ACS, encerrando a incorporação de novos ACS aos seus quadros, e permitiu, por meio do art. 7º, parágrafo único, a cessão dos ACS aos Municípios, vejamos:

Art. 7º - Fica vedada a nomeação de Agente Comunitário de Saúde, ainda que a título precário, para responder ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou a cessão para essa finalidade.

Parágrafo único. O Agente Comunitário de Saúde, mediante convênio, poderá ser cedido a Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, exclusivamente para o exercício de sua função, com ônus para a origem e sem prejuízo de sua remuneração. (grifamos)

Ante o exposto, verifica-se que os Agentes Comunitários de Saúde - ACS cedidos aos Municípios recebem seu salário oriundo de recursos Estaduais, sem prejuízo de sua remuneração. No que concerne ao pagamento do incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate à Endemias - ACE, o Estado, em comum acordo com os Municípios, por meio de convênio, destina o seu repasse financeiro aos Fundos Municipais de Saúde, desde que os gestores municipais continuem repassando o incentivo mensal para os ACS e ACE, consoante aprovado na Resolução nº 44/2015 do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Ceará (CESAU), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 44/2015 – CESAU

O Conselho Estadual de Saúde - CESAU-CE, no uso de suas competências e atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90, pelas Leis

⁵ <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2008/14101.htm>



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
 GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM

Ao Exmo. Senhor Presidente
 Srs. (as) Vereadores (as)

O Prefeito Municipal de Itaiçaba/CE, o Sr. JOSÉ ORLANDO DE HOLANDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso II e art. 42, § 3º, ambas da Lei Orgânica do Município, e art. 145, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaiçaba/CE, vem comunicar aos doutos Vereadores que SANCIONA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 004/2016 que dispõe sobre a concessão de subvenção à Associação de Agentes de Saúde de Itaiçaba – ASSI e dá outras providências.

Atenciosamente,


 José Orlando de Holanda

Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
 Câmara Municipal de Itaiçaba
 Em _____
 Protocolo Nº _____
 Ass.: _____



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 471/2016 de 17 de fevereiro de 2016.

Dispõe sobre a concessão de subvenção à Associação de Agentes de Saúde de Itaiçaba - AASI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE, Sr. JOSÉ ORLANDO DE HOLANDA, no uso de sua atribuição legal constante do art. 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, à Associação de Agentes de Saúde de Itaiçaba – AASI, valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do montante do repasse do piso da atenção variável, ação da Assistência Financeira Complementar AFC, em consonância com o disposto na Portaria do Ministério da Saúde de nº 1.024, de 21 de julho de 2015.

Art. 2º. O repasse de que trata o artigo 1º desta Lei fica condicionado ao recebimento dos recursos financeiros creditados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaiçaba.

Art. 3º. O repasse será realizado à entidade representativa da classe, qual seja, a Associação de Agentes de Saúde de Itaiçaba – AASI (CNPJ nº 00.247.154/0001-82), mediante termo de convênio a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaiçaba e a referida associação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º (primeiro) do mês de janeiro de 2016.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal nº 374/2011.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA – ESTADO DO CEARÁ, aos desessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.


JOSE ORLANDO DE HOLANDA
Prefeito Municipal de Itaiçaba

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Itaiçaba
Em _____
Protocolo Nº _____ / 20
ASS: _____

EXERCÍCIO: 2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

PREFEITO: JOSÉ ERENARCO DA SILVA

SECRETÁRIO DE SAÚDE: EMERSOM DE OLIVEIRA GOMES

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar n° 101 e da IN de N° 01/2017 do TCE, a Consultoria em Controle Interno apresenta este parecer em relação ao repasse financeiro à Associação dos Agentes Comunitários de Saúde do município que se não corrigido ocasionará problemas com o TCE e MPCE.

Nossa responsabilidade é expressar orientação e como devem fluir as ações para que as execuções orçamentárias e financeiras procedam de forma correta diante das normas e leis que estabelecem condutas aos entes públicos e órgãos que fiscalizam essas ações. O resultado do acompanhamento, das recomendações e determinações da consultoria chegou a seguinte observação.

- ❖ Repasse de Contribuição financeira a Associação das Agentes de Saúde através de convênio para pagamento de incentivo adicional as agentes de saúde do município.

Esclareço ao Gestor Municipal da Secretária de Saúde em relação ao PAB variável na pactuação da CIT que define o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde, através da Portaria de N° 1.024, DE 21/07/2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006 **é para incentivar financeiramente o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS sobre o valor do piso salarial dos profissionais.**

➤ Fato Constatado

Estar sendo efetivado o repasse pelo recurso do SUS - CUSTEIO mensalmente à Associação dos Agentes de Saúde para que a mesma transfira esses valores aos agentes de saúde através de incentivo de acordo com a existência de uma Lei Municipal que autoriza e do Convênio celebrado e da prestação de conta mensal elaborada pela associação e entregue à administração.

➤ Ilegalidade do Repasse à Associação dos Agentes de Saúde

Primeiramente quero esboçar a seguinte situação, com o advento da Lei nº 13.092/2014 –MROSC, modificada pela Lei de nº 13.204/15 que regulamentou as regras e procedimentos do Regime Jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organização da Sociedade Civil na qual esta associação se enquadra, esse convênio se encontra de maneira irregular pois esta parceria não está de acordo o que condiz os artigos 3º e 5º da mesma;

Art. 3º - A Administração Pública Municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possíveis critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

Parágrafo único - As orientações e critérios referidos no *caput*, deste artigo, deverão ser procedidos pelo **gestor da parceria**, servidor designado pelo órgão municipal ligado orçamentariamente à parceria, a quem competirá estabelecer as necessidades para a realização das parcerias, e traçar o termo de referência para o chamamento público, assim como apresentar o relatório técnico previsto no Parágrafo Único, do art. 54, e analisar a proposta prevista no § 1º, do art. 65.

Art. 5º - A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública Municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º - O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

Outra ilegalidade de acordo com o Parecer Consultivo concedido pela Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, do TCE anexado a este Comunicado, é concernente aos gastos com pessoal nos moldes exigidos pela LRF independente da natureza do vínculo empregatício e de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação, por isso o Município deve primar por utilizar as classificações corretas dos gastos com pessoal de modo a evitar subestimação ou superestimação desses gastos como assim se segue:

- ✓ Não depende da natureza do vínculo empregatício:

As despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal, estando incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. **Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não, os valores concedidos como salário, gratificação e incentivos entram como despesas de pessoal ou seja, esse servidor tem que estar na folha de pagamento e esses valores inserido no total de sua remuneração.**

Outra situação é a Recomendação elaborada pelo Ministério Público do Estado do Ceará Ref.: Notícia de Fato nº 2016/332410 anexada a este comunicado, que recomenda a prefeitura de Bela Cruz a não mais transferir esses valores à Associação dos Agentes de Saúde e sim depositar diretamente na conta individual dos respectivos servidores do município ou seja, esses valores recebidos a título de incentivo sejam incorporados na folha de pagamento do município como base de sua remuneração.

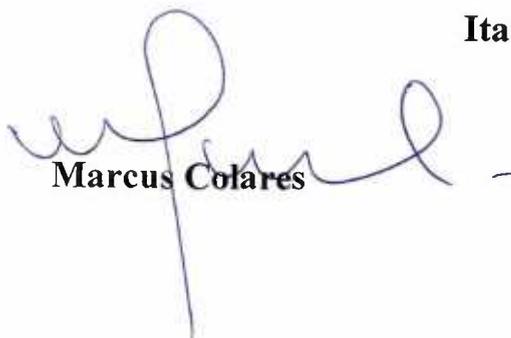
E de acordo com estas situações alegadas anteriormente, as despesas geradas através deste convênio irá acarretar diligência com o TCE, CGU e também com o MP por se tratar de recurso federal.

RECOMENDAÇÃO

Diante do que foi exposto oriento ao secretário a elaborar outro Projeto de Lei a Câmara que os agentes de saúde do município como do estado não receberam esse incentivo através do repasse à associação e sim nas suas próprias contas

bancária na qual esse incentivo será contabilizado no elemento de despesa 33.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas pelo motivo do município está impedido de aumentar sua despesa com pessoal de acordo com a LRF/2000 art.22

Itaiçaba, 12/11/19


Marcus Colares